



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.296 - RS (2014/0040503-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIVIR MUGNAGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.296 - RS (2014/0040503-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIVIR MUGNAGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 342/351) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial de OI S.A., reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença.

O agravante reitera a argumentação no sentido de que "os honorários contratuais, por expressa determinação dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, integram os valores devidos à título de perdas e danos" (e-STJ fl. 345).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.296 - RS (2014/0040503-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIVIR MUGNAGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.296 - RS (2014/0040503-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIVIR MUGNAGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 337/339):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 243/249): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 135):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JULGAMENTO CONFORME O ART. 285-A. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. Danos emergentes. Pleito formulado na petição inicial veio corroborado pelo devido suporte probatório, consoante se denota do recibo juntado aos autos, correspondente ao recebimento pelo patrono da parte dos honorários contratualmente previstos. Inteligência do art. 186 do CC.

2. Embora o procurador que atuou no feito já receba honorários de sucumbência, é cediço que a parte despende recursos, a fim de defender os seus interesses na demanda proposta, de sorte que os honorários contratuais devem ser satisfeitos a título de danos materiais, pois importam em decréscimo patrimonial da postulante.

3. Pedido sucessivo cumulativo de lucros cessantes, relativos à verba honorária contratada para a presente demanda, que também merecem acolhida.

As partes firmaram contrato de risco, em que o contratante (autor) pagará 35% do proveito econômico auferido com a presente demanda.

4. Princípio da reparação integral, devendo a parte autora ser reparada na totalidade dos prejuízos experimentados, incluindo os honorários de advogado contratado para mover demanda diante do inadimplemento voluntário da obrigação pela parte re.

Dado provimento ao recurso."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 176/200), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 186, 187, 188, I, 389, 395 e 404 do CC/2002.

Sustentou divergência jurisprudencial, omissão no acórdão recorrido e a inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação pleiteada pelo autor.

No agravo (e-STJ fls. 253/272), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 276/280 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de maneira fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

Entretanto, quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ, segundo o qual tal fato por si só não constitui ilícito capaz de ensejar danos morais e materiais indenizáveis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DESPENDIDOS PELA PARTE PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 389 E 395 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 343 DO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE."

(AR 4.683/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 6/6/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a Sentença às fls. 38/44 (e-STJ)."

Conforme explicitado, quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos morais e materiais indenizáveis.

Ademais, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro SIDNEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 28/6/2012, a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI modificou seu posicionamento, inclusive mencionando o que decidira no REsp 1.027.797/MG (DJe 23/2/2011), conforme o seguinte excerto do seu voto-vista:

"II. Do reembolso dos honorários advocatícios contratuais.

O bem lançado voto do i. Min. Relator traça minuciosamente a evolução do entendimento do STJ em torno do tema, evidenciando a existência de divergência no âmbito desta Seção, a justificar a admissão dos embargos de divergência.

Os julgados da 4ª Turma, na esteira do próprio acórdão embargado, sustentam que a simples contratação de advogado para ajuizamento de reclamação trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

Outra vertente, porém, oriunda da 3ª Turma, derivada de julgado de minha relatoria, entende que o pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas.

A definição de qual tese deve prevalecer é de suma importância, pois não se restringe às reclamações trabalhistas, sendo aplicável a todas as ações judiciais.

Tendo isso em vista e após melhor analisar a questão concluo, assim como o fez o i. Min. Relator, pela necessidade de rever meu posicionamento. Todavia, faço-o por fundamento diverso daquele trazido nos precedentes da 4ª Turma, ao qual se filiou o voto condutor.

De acordo com esses julgados, ao apresentar sua defesa, o reclamado não pratica ato ilícito sujeito a responsabilização; ao contrário, exerce apenas o direito ao contraditório, assegurado constitucionalmente.

A premissa é verdadeira, não havendo como dela discordar. Porém ela não serve de proposição para o silogismo construído, pois o dever de indenizar, na hipótese em questão, **não** deriva do exercício do direito à ampla defesa, mas do **ato ilícito que dá causa à própria reclamação trabalhista**, cuja prática é reconhecida na decisão que julga procedentes os respectivos pedidos.

A despeito disso, vislumbro motivo diverso a justificar a revisão do meu posicionamento, qual seja, a **contrapartida** que será gerada pelo reconhecimento do direito ao reembolso dos honorários contratuais.

Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo réu do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer também o direito do réu – em caso de total improcedência dos pedidos – de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago.

Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor – inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável – procede e ganha pertinência.

Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do réu de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não terá o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, terá apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no particular, não se está a cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias).

Diante disso, a rigor não há como justificar o dever de indenizar do autor.

Note-se, por oportuno, que a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito.

Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (de ação).

Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão “honorários de advogado”, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a **excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo**, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Vale dizer, o termo “honorários de advogado” contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências **extrajudiciais** decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida.

Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais – pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito – mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais.

Com isso, penso que ficam equacionados os direitos do credor e do devedor, do autor e do réu, compatibilizando-os não apenas às disposições do CC/02, mas também à coexistência, admitida por nosso ordenamento jurídico, de honorários advocatícios de naturezas distintas, contratuais e sucumbenciais." (grifo no original.)

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0040503-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 477.296 / RS**

Números Origem: 00094016020128210028 02811200040658 04171445820138217000 10900035020
2810900035020 70053073672 70054492319 70056925175 70057977845

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIR MUGNAGA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIVIR MUGNAGA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.